

P. 181
1961

Lei Nº 389/61

A Câmara Municipal do Município de Concórdia da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova a presente Lei sob Nº 389/61 e resolve enviar-a à S. Excia o S. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º O Tributo sobre Turismo incide sobre as despesas feitas por pessoas de qualquer nacionalidade ou sexo, sem distinção, onde quer que se hospedem, sejam hotel, pensões ou dormitórios.

Art. 2º O Tributo sobre Turismo incidirá à base de 5% sobre:

- 90% (noveenta por cento) da capacidade total da hospedagem nos meses de janeiro e fevereiro.
- 70% (setenta por cento) da capacidade total da hospedagem nos meses de junho.
- 60% (sessenta por cento) da capacidade total de hospedagem nos meses de maio, novembro e dezembro.
- 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de hospedagem, nos demais meses.

Art. 3º O tributo será recolhido todo dia cinco (5) de cada mês à Prefeitura, mediante fatura expedida pela receita competente.

Art. 4º As despesas extraordinárias feitas pelos hóspedes, isto é, as que não estão incluídas no preço da diácia, serão registradas pelo hóspede em guia triplícata fornecida pela Prefeitura e sobre as mesmas incidirão os 5% do tributo, os quais devem, igualmente, ser recolhido aos cofres Municipais.

Paráq. 1º A guia destinada ao registro de despesas extraordinárias deve ser entregue à Prefeitura na data do recolhimento do Tributo.

Paráq. 2º O recolhimento de que fala este artigo será feito em talas separado.

Art. 5º Prefeitura fará imediatamente o cadastro dos estabelecimentos.

de hospedagem existentes no Município, constando do anexo:

- a) nome do estabelecimento;
- b) nome do proprietário;
- c) número de apartamentos para casal e respectiva diária;
- d) número de apartamentos para solteiros e respectiva diária;
- e) número de quartos e números de fones existentes nos mesmos e respectiva diária; e,
- f) renda diária do estabelecimento com todas as dependências ocupadas.

Art. 6º Para organização do cadastro os proprietários de estabelecimentos de hospedagem são obrigados a fornecer todos os dados ao funcionário encarregado de sua elaboração, inclusive possibilitando o acesso às dependências do estabelecimento.

Parágrafo- Único: Se o proprietário do hotel, por qualquer motivo, não permitir que a Fiscalização penetre no estabelecimento para averiguação dos dados necessários ao cadastro, sujeita o mesmo ao "ex-officio".

Art. 7º As informações inspetoras prestadas pelo proprietário sujeitarão à pagamento da multa que varia entre C.R\$ 1.000,00 a C.R\$ 10.000,00, aplicada pelo Juízo à vista do auto de infração.

Art. 8º Se não arrecadadas do Tributo de acordo com o que está estabelecido no artigo 3º, sujeitará o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de C.R\$ 500,00 por dia excedente ao estabelecido no dispositivo citado.

Parágrafo único: No caso de o 'Tributo' deixar de ser recolhido por mais de dez dias, contados da data fixada no artigo 3º, o Juízo mandará inscrever o mesmo em Dívida Ativa para cobrança executiva, continuando a incidência da multa, ainda que ajuizada a tutela da Dívida Ativa.

Art. 9º Os estabelecimentos de hospedagem que, qualquer dia do mês, não tiverem suas dependências totalmente ocupadas, deverão comunicar a Prefeitura através o protocolo da mesma, até as 14 horas do dia em que for constatada a insuficiência, através de requerimento endereçado

1º. v. 182

ao Prefeito, acompanhado dos seguintes documentos:

a) relação de hóspedes, inclusive crianças e empregadas residentes nos estabelecimentos naquela data.

b) indicação dos números dos apartamentos ou quartos ociosos naquela data.

Parágrafo 1º Recebida a Petição, o Prefeito determinará, imediatamente, que o fiscal vai ao estabelecimento, a fim de proceder à investigação do alegado, dando o meios de tudo detalhada informar.

Parágrafo 2º Verificada a procedência da comunicação, o Prefeito definirá o pedido, a fim de ver calculado o Tributo, naquela data, com base nas declarações prestadas pelo proprietário do estabelecimento requerente. Em caso contrário, mandará arquivar a Petição, de tudo dando ciência aos Fiscais.

Parágrafo 3º Constatada a inviabilidade do alegado, o requerente fica sujeito as penas cominadas no parágrafo único do artigo 6º desta lei.

Art. 10º Os pensões e dormitórios com menos de 10 quartos ou apartamentos, terão uma redução de 20% sobre o quantum do tributo.

Art. 11º Ficam isentos do Tributo sobre lucros os viajantes comerciais que, nos exercícios de sua profissão, permanecem nos estabelecimentos por tempo menor ou igual a 24 horas, desde que comuniquem sua presença à Prefeitura Municipal e sejam registrados no Livro de Registro de viajantes comerciais.

Parágrafo único: Os proprietários do hotel devem, igualmente, fazer idêntica comunicação à Prefeitura, a fim de que seja subtraída a diáxia do viajante do total da capacidade de hospedagem na respectiva data.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo fazer parte integrante do mesmo Código Tributário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição de Baixa, em 11 de Dezembro de 1961.

Jorge Ferreira Ribeiro
Presidente da Câmara